



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 38/2024**  
**PROJETO DE LEI Nº 138/2024**  
**INTERESSADO: Vereador Fabinho Polisinani**  
**ASSUNTO: Obras e Edificações**

- I. Projeto de Lei nº 138/2024, que dispõe sobre a instalação de sistema de captação de energia solar e sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais nas construções de novos prédios públicos municipais.*
- II. Propositura que atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**Sr. Vereador,**

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Executivo, que dispõe sobre a instalação de sistema de captação de energia solar e sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais nas construções de novos prédios públicos municipais.

O autor do Projeto sustenta que a medida deriva de recomendação do “Programa Município VerdeAzul (PMVA), que tem como objetivo descentralizar a política ambiental e proporcionar a eficiência na gestão dos assuntos ambientais, auxiliando, assim, na elaboração e execução de políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do Estado de São Paulo”.

***É a síntese do necessário.***  
***Passo a opinar.***

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria. Vejamos:

***Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:***  
***(...)***

Passemos à análise da proposição.



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

**Art. 142.** (...)

*I – ementa elucidativa de seu objetivo;*

*II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*

*III – assinatura do autor ou autores;*

*IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, está claro que a Projeto não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, notadamente a gestão do prédios municipal, conforme disciplinado pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

(...)

Manteve-se, assim, irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

De outra parte, ressalta-se a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a matéria.

A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 47, incisos II e XIV, estabelece a competência privativamente ao Chefe do Executivo para os atos de administração, cujo teor se aplica aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Bandeirante:

**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**

(...)

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

(...)

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*



# ***Câmara Municipal de Garça***

## ***Estado de São Paulo***

### ***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Em respeito ao princípio da simetria constitucional, o art. 78, incisos II e VII, da Lei Orgânica do Município de Garça, também incluiu os atos de administração no rol das competências privativas do Prefeito:

**Art. 78.** *Compete, privativamente, ao prefeito:*

(...)

**II** - *Exercer, com o apoio dos auxiliares diretos, a direção superior da administração local;*

(...)

**VII** - *Dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma de lei;*

Com base nisso, não poderia esta Casa deflagrar o processo legislativo que disponha sobre melhorias destinadas aos prédios públicos, justamente por tal atividade implicar em ato de administração. Nesse sentido, colaciona-se decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, reconhecendo se tratar de matéria reservada exclusivamente ao Alcaide:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Pretensão em desfavor da Lei n° 4.591, de 23 de junho de 2022, do Município de Mirassol que "**dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de aquecimento de água por meio de energia solar e de captação e reaproveitamento de águas pluviais em prédios de propriedade da municipalidade, e dá outras providências**". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de instalação de sistemas de energia solar e de reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade. Incumbências vinculadas à organização, planejamento e gestão próprios da Administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XI, XIV, XIX, "a", da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217470-60.2022.8.26.0000; Relator: James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Julgamento: 15/02/2023; Registro: 16/02/2023) - g.n.

**Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Lei Municipal n° 14.128/2022, do Município de São José do Rio Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. **Legislação impugnada que dispõe sobre a instalação de painéis solares para produção de energia fotovoltaica em prédio destinado a repartições e serviços públicos municipais. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Criação de despesas sem indicação de**



***Câmara Municipal de Garça***  
***Estado de São Paulo***  
***PROCURADORIA LEGISLATIVA***

*recursos. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (ADI nº 2057053-38.2022.8.26.0000, Rel. Des. AROLDO VIOTTI, j. 06.07.2022) - g.n.*

Com efeito, ao tratar da implantação do sistema de energia solar e reaproveitamento de águas pluviais em prédios da municipalidade, o Chefe do Executivo orbitou sua competência privativa para se deflagrar o processo legislativo.

Face o exposto, não se encontrou, pois, qualquer vício de ordem legal ou constitucional que impeça a tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer, s.m.j.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
**Procurador Legislativo**



*Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*